



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10245.001130/2001-30
Recurso nº. : 145.269
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1999
Recorrente : DANTAS & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ – BELÉM - PA
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.591

IRPJ – APROPRIAÇÃO DE RECEITAS – REGIME DE COMPETÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 1º, na definição da base de cálculo do imposto de renda, determina que o lucro líquido do exercício, ponto de partida para o cálculo do lucro real (e, também, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido), deve ser determinado com observância dos preceitos do regime de competência.

OMISSÃO DE RECEITAS – O lançamento de valores na contabilidade que, pela sua natureza, caracterizam omissão de receitas, dão ensejo à cobrança do crédito tributário e seus consectários, mormente quando o contribuinte, em nenhum momento, consegue desfazer a presunção estabelecida pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DANTAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

Recurso nº. : 145.269
Recorrente : DANTAS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

DANTAS & CIA. LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 167/171) contra o Acórdão nº 3.069, de 23/09/2004 (fls. 155/158), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 10 e CSLL, fls. 16.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 11), o crédito tributário foi constituído devido à falta de recolhimento dos tributos para o primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998. Os dados referentes ao valor do imposto foram obtidos através da Declaração de Rendimentos, livros e documentos fiscais e ainda daqueles constantes das Demonstrações de Resultado do Período apresentadas pelo contribuinte em atendimento à intimação.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 110/119.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

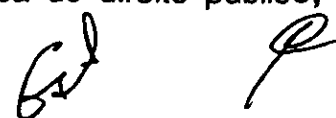
Deve o contribuinte requerer a restituição do valor pago a maior, se devida, segundo os trâmites normais, nos quais não se inclui a impugnação.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão em 09/12/2004 (fls. 162) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/01/2005 (fls. 167), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a turma de julgamento de primeiro grau manteve a exigência sob o argumento de que para o ano de 1998, a SRF realmente constatou que a empresa pagou a maior o tributo em relação ao quarto trimestre de 1998, tendo sido pago a menor nos trimestres anteriores. Entretanto, como não há previsão legal para compensação solicitada na impugnação, recomenda ao contribuinte requerer a restituição/impugnação do valor pago a maior no quarto trimestre de 1998 segundo os trâmites normais, nos quais, não se inclui, segundo os julgadores, a impugnação;
- b) que a fiscalização não considerou os tributos retidos por órgãos federais no ano de 1998, pois os extratos apresentados apontam retenções referentes ao ano-calendário de 1997;
- c) que os débitos que a recorrente afirma estarem parcelados pelo REFIS não foram declarados naquele programa. A planilha demonstrativa da base de cálculo do IRPJ e CSLL elaborada pela fiscalização não tem a menor consistência e está em desacordo com o regime de reconhecimento de receitas e custos/despesas estabelecido no § 1º do art. 187 da Lei das S/A. Isto porque foram reconhecidas todas as receitas e rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda. Entretanto, nem todos os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas foram considerados;
- d) que anexou, a título de exemplo, planilha e documentos com custos relativos ao terceiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 60.455,01, enquanto na planilha elaborada pelo fisco consta apenas R\$ 4.346,43;
- e) que significativa parcela das receitas tributadas em 1998 é oriunda de empreitada contratada com pessoa jurídica de direito público,



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

cuja tributação é diferida até a realização (recebimento) das receitas. Em anexo, quadro do recebimento das faturas de 1998.

Junta aos autos os documentos de fls. 174/330.

Às fls. 337, o despacho da DRF em Boa Vista - RR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência a título de IRPJ e CSLL, em decorrência do recolhimento a menor dos citados tributos em relação ao ano-calendário de 1998.

Face aos argumentos apresentados na peça recursal, necessário se faz reproduzir os quadros demonstrativos da base de cálculo do IRPJ e CSLL elaborados pela fiscalização que originaram os lançamentos em questão.

Ano 1998 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Trimestre	Receita Bruta	(-) Deduções	(-) CMV	(-) Despesas Operacionais e Financeiras	= Base de Cálculo	IR Devido	(-) Declarado Recolhido	Saldo IR a Pagar
I/1998	277.774,35	(23.285,22)	(62.650,06)	(104.603,66)	87.235,41	15.808,85	(2.643,99)	13.164,86
II/1998	615.741,81	(99.999,11)	(233.651,41)	(68.576,01)	213.515,28	47.378,82	(7.709,79)	39.669,03
III/1998	195.366,66	(29.004,24)	(4.346,43)	(24.259,53)	137.756,46	28.439,12	(2.442,08)	25.997,04
IV/1998	192.586,20	(49.374,71)	(44.957,43)	(83.355,50)	14.898,56	2.234,82	(2.402,43)	0,00
Total	1.281.469,02	(201.663,28)	(345.605,33)	(280.794,70)	453.405,71	93.861,57	(15.196,29)	78.830,93

Ano 1998 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Trimestre	Receita Bruta	(-) Deduções	(-) CMV	(-) Despesas Operacionais e Financeiras	= Base de Cálculo	CSLL Devida	(-) Declarada Recolhida	CSLL /
I/1998	277.774,35	(23.285,22)	(62.650,06)	(104.603,66)	87.235,41	6.978,83	(2.227,39)	
II/1998	615.741,81	(99.999,11)	(233.651,41)	(68.576,01)	213.515,28	17.081,22	(6.167,83)	
III/1998	195.366,66	(29.004,24)	(4.346,43)	(24.259,53)	137.756,46	11.020,52	(1.953,67)	
IV/1998	192.586,20	(49.374,71)	(44.957,43)	(83.355,50)	14.898,56	1.191,88	1.921,95	
Total	1.281.469,02	(201.663,28)	(345.605,33)	(280.794,70)	453.405,71	36.272,46	(12.270,84)	

Saldo de CSLL a Pagar	Base Cálculo p/Auto Infração
4.751,44	59.393,04
10.913,39	136.417,41
9.066,85	113.335,59
0,00	0,00

PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

24.731,68

309.146,03

Argüi a recorrente que a planilha da base de cálculo do IRPJ e CSLL elaborada pela fiscalização não tem a menor consistência e está em desacordo com o regime de reconhecimento de receitas e custos/despesas estabelecido no § 1º do art. 187 da Lei das S/A.

Alega que foram reconhecidas todas as receitas e rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda. Entretanto, nem todos os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas foram considerados.

O princípio da competência consta da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – Nas transações com terceiros, quando esses efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III – pela geração natural de novos ativos independentemente de intervenção de terceiros;

IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

(...).



O regime de competência é aquele que prevê que os resultados (receitas, custos e despesas) devem ser reconhecidos por ocasião de sua realização, independentemente de sua efetiva realização em moeda (regime de caixa). Essa é a forma que a ciência contábil escolheu para que as empresas apurem os seus resultados, dando o norte para que sejam registradas as receitas quando efetivamente ocorrerem os fatos suficientes e capazes de considerá-las como “ganho”. Em consequência, deve-se também proceder ao reconhecimento dos custos e despesas correspondentes às receitas.

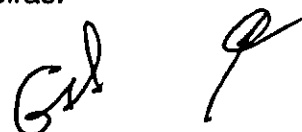
Como é cediço, o lucro real, que serve de base para a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, deriva do lucro líquido contábil, apurado de acordo com as determinações previstas pela lei comercial, o qual, posteriormente, deve ser ajustado por adições e exclusões determinadas pela norma tributária.

Assim, o lucro contábil, que é apurado antes do lucro tributável, ou seja, aquele serve de ponto de partida para este, tem como norte a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e que deve obedecer, conforme determinação do artigo 177, os princípios de contabilidade geralmente aceitos (atualmente chamados de princípios fundamentais de contabilidade), *in verbis*:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

Assim, a apuração do resultado de um determinado período, em síntese, caracteriza-se pelo confronto entre as receitas e os custos/despesas ocorridos durante aquele lapso de tempo.

Com efeito, a partir da vigência da Lei 6.404/76, o reconhecimento das mutações patrimoniais, verificadas em contas de resultados, afastou-se do regime de caixa e passou a ser evidenciado em face do regime de competência, conforme previsto no artigo 187, parágrafo 1º da citada norma legal:

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

A norma legal determina que deve existir o emparelhamento das receitas com os custos e despesas correspondentes, ou seja, o registro dos custos e despesas deve ser procedido no mesmo período-base em que for reconhecida a receita a que os mesmos correspondam. Pode-se dizer que o aspecto principal do regime de competência vem a ser a realização da receita ou rendimento a partir do momento em que ocorrerem os fatos que estabeleçam a sua ocorrência. No mesmo sentido, também pode-se afirmar que os custos e despesas correspondentes devem ter o mesmo destino, qual seja, o reconhecimento destes por ocasião do registro das receitas.

Assim, entendo correto o procedimento da fiscalização, no sentido de apropriar as receitas da contribuinte com base no regime de competência, independentemente do recebimento das mesmas.

Já, com relação aos custos e despesas que a mesma deixou de registrar, não é mais cabível o ajuste das planilhas e cálculos constantes dos presentes autos, tendo em vista que se tratam de cópias de documentos que não faziam parte da escrituração contábil da interessada e que tampouco foram apresentados durante a ação



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

fiscal. Assim, não é mais cabível a tentativa de ajuste dos resultados com elementos estranhos aos autos.

Tampouco incabível o acolhimento dos argumentos relativos às receitas tributadas em 1998, as quais seriam oriundas de empreitada contratada com pessoa jurídica de direito público, cuja tributação seria diferida até o recebimento do numerário. Em nenhum momento a recorrente fez o confronto indispensável entre os valores exigidos pelo Fisco com o demonstrativo por ela juntada aos autos por ocasião do recurso voluntário.

Também deixou de provar a data do registro contábil das referidas receitas, limitando-se a juntar aos autos o demonstrativo de fls. 174. Ou seja, do demonstrativo apresentado pela recorrente, não é possível chegar a qualquer conclusão em relação aos valores mensais efetivamente tributáveis nas condições que a mesma pretende em seu pleito.

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente no sentido de ajustar os valores constantes dos quadros demonstrativos elaborados pela autoridade autuante.

Também incabível a pretensão da recorrente no sentido de pretender a compensação do valor recolhido a maior no quarto trimestre de 1998 (R\$ 167,61), com o tributo devido, por pagamento a menor, nos trimestres anteriores. Inexiste previsão legal para compensação, pleiteada por meio de recurso voluntário, de valor pago a maior em período posterior aos períodos em que faltou no recolhimento. No caso, deve a interessada requerer a restituição/compensação do valor pago a maior segundo os trâmites normais, nos quais não se inclui o recurso voluntário.

Da mesma forma, também não tem procedência o pedido de compensação dos tributos retidos por órgãos federais no ano de 1997 (documentos às fls. 122/127), com os tributos exigidos nos presentes autos de infração, que dizem respeito às parcelas devidas no ano-calendário de 1998.



PROCESSO Nº. : 10245.001130/2001-30

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.591

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

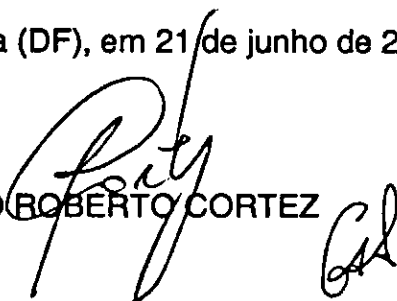
Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 21 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.